



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416464

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1185021-23.2023.8.26.0100

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45467 – Digital

APEL.Nº: 1185021-23.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (14ª Vara Cível Central)

APTE. : Euripedes Nazareno dos Santos (autor)

APDA. : “Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos” (ré)

Preparo – Deserção – Justiça gratuita indeferida em primeiro grau – Decisão mantida em sede de agravo de instrumento, tendo o autor recolhido as custas iniciais – Indeferimento da reiteração do benefício formulada na apelação, porque não comprovada alteração da condição financeira - Determinado o recolhimento do preparo, o autor se manteve inerte – Aplicação da pena de deserção, nos termos do art. 1.007, “caput”, do atual CPC - Apelo do autor não conhecido.

1. Trata-se de apelação (fls. 498/505), interposta da sentença que, em razão de não haver o autor sanado a irregularidade da sua representação processual, julgou extinto o processo sem resolução de mérito (fl. 494).

O benefício da justiça gratuita requerido na exordial (fls. 2/3, 41) foi indeferido pelo MM. Juiz de origem, tendo sido determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais (fls. 121/131).

A aludida decisão foi mantida no Agravo de Instrumento nº 2024237-30.2024.8.26.0000 (fls. 176/180), havendo o autor recolhido as custas iniciais (fls. 198/202).

Não comprovada a alteração da condição financeira do autor, a reiteração do benefício formulada nas razões recursais (fls. 498/501) foi indeferida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo sido ordenado o recolhimento do preparo (fls. 542/543).

O autor, devidamente intimado (fl. 544), permaneceu inerte (fl. 545).

É o relatório.

2. O reclamo em exame não comporta conhecimento.
Explicando:

2.1. Constitui o preparo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, consistindo no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do inconformismo.

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, o que impede o conhecimento do recurso.

2.2. No caso em tela, quando da interposição do apelo (fls. 498/505), o autor reiterou o pedido de justiça gratuita (fls. 498/501).

Este relator, em virtude de o autor não ter comprovado alteração de sua condição financeira, indeferiu o favor legal e determinou que ele procedesse ao recolhimento do preparo, sob pena de deserção (fl. 542).

Intimado para tanto (fl. 544), o autor permaneceu inerte, não havendo providenciado o recolhimento do preparo, tampouco se insurgido contra a mencionada decisão (fl. 545).

De rigor, assim, o decreto de deserção do ventilado apelo, com fundamento no art. 1.007, “caput”, do atual CPC.

3. Nessas condições, utilizando-me do art. 932, inciso III, do atual CPC e do art. 168, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheço da apelação do autor.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da ré (fls. 511/516), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a ele pelo autor, de 10% (fl. 494) para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 12.922,24 (fl. 45), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento da ação.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator